



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000405687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371435-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante CAIXA ECONOMICA FEDERAL, são agravados LUCIANO ALVES SANTANA, MCG DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME, GILBERT DONZELLES DE MELLO e MONICA CASSIA GOMES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2371435-87.2024.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0012370-42.2012.8.26.0664

Agravante: Caixa Economica Federal

Agravados: Luciano Alves Santana, Mcg de Oliveira e Cia Ltda Me, Gilbert Donzelles de Mello e Monica Cassia Gomes de Oliveira

Interessados: Monica Cassia Gomes de Oliveira e Jose Carlos Cardoso Pinheiro

Foro de Votuporanga

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Camilo Resegue Neto**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 437

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência por parte do credor fiduciário contra decisão que indeferiu os pedidos formulados por terceiro, posto que acobertados pela coisa julgada. Inadmissibilidade. Impossibilidade de análise de matéria já apreciada nos embargos de terceiro e na ação rescisória. Impossibilidade de reapreciação da questão. Ofensa à coisa julgada. Inexistência de fato novo superveniente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em cumprimento de sentença, decidiu que a matéria ventilada às fls. 914/916 já foi objeto de deliberação em virtude das decisões proferidas quando do julgamento dos Embargos de Terceiro (autos nº 0009578-13.2015.8.26.0664) e da Ação Rescisória (processo nº 2083978-74.2019.8.26.0000), ajuizados pelo mesmo terceiro interessado que ora peticiona. Assim, estando a questão pacificada e protegida pela imutabilidade da coisa julgada, bem como ante a inexistência de fatos novos, indeferiu os pedidos formulados às fls. 914/916; e ainda, deferiu pedido do autor para condenação do terceiro ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois o pedido já foi julgado em ação anterior (inclusive com ação rescisória julgada improcedente, deduzindo o peticionante (CEF) pretensão relativa a fato incontroverso, procedendo ainda de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado, consoante artigo 80, incisos I, V e VI, do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Civil, a ensejar a sua condenação à multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 81 do mesmo Código.

Insurge-se a agravante (credora fiduciária) aduzindo da necessidade da reforma da decisão, uma vez que está em desacordo com a realidade dos fatos e a legislação vigente. Assevera não ter participado da venda do imóvel penhorado e nem do contrato, não concordando com a sub-rogação. Ademais, a propriedade do bem, ainda que resolúvel, pertence ao credor fiduciário.

Recurso tempestivo, preparado, processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 28/29) e respondido às fls. 33/37 apenas pelo agravado Luciano Alves Santana.

É o relatório.

A decisão agravada foi objeto de anterior agravo de instrumento, nº 2339036-05.2024.8.26.0000 interposto pelo terceiro interessado, ao qual foi negado provimento, estando assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA POR PARTE DE TERCEIRO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS FORMULADOS, POSTO QUE ACOBERTADOS PELA COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Impossibilidade de análise de matéria já apreciada nos embargos de terceiro e na ação rescisória. Impossibilidade de reapreciação da questão. Ofensa à coisa julgada. Inexistência de fato novo superveniente.

2. Caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, ante a pretensão de rediscussão de fato incontroverso (CPC, art. 80, incisos I, V e VI).

3. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida."

Nestes autos, pretende a credora fiduciária, ora agravante, a reforma da decisão sob o argumento da necessidade da anulação da venda do imóvel, ou, alternativamente, seja o saldo devedor integralmente quitado de forma preferencial, insistindo na impossibilidade de adjudicação do imóvel em face da alienação fiduciária em garantia.

No entanto, como decidido nos autos do agravo acima mencionado, diante dos pronunciamentos judiciais anteriores acerca da impenhorabilidade do imóvel constrito, é vedada nova análise e nova decisão sobre a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Releva anotar, por oportuno, que a penhora recaiu tão somente sobre os direitos do imóvel (fls. 221), havendo inúmeras decisões a respeito do tema nos autos de origem, circunstância que poderia ensejar, em tese e em princípio, até mesmo o não conhecimento deste agravo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Correta, pois, a decisão agravada, merecendo mantida por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator